



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 21 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.792

Recurso nº 86.559 - IRPJ - EX. 1977

Recorrente MERCEARIAS NACIONAIS S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO
NEGATIVO: Devem ser computadas como receita do exercício as diferenças cambiais de obrigações contraídas para financiamento do imobilizado, conforme previam os §§ 5º e 6º do artigo 254 do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEARIAS NACIONAIS S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 NOV 1983 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/004.784/79

RECURSO Nº: 86.559

ACÓRDÃO Nº: 101-74.792

RECORRENTE: MERCEARIAS NACIONAIS S/A

R E L A T Ó R I O

MERCEARIAS NACIONAIS S/A, com domicílio fiscal no Rio de Janeiro, capital, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do exercício de 1977.

O presente refere-se a lançamento suplementar originário da existência na declaração do Ex. 77 de manutenção do capital de giro próprio negativa (Cr\$ 15.683.158,00). Enquanto o contribuinte ofereceu a tributação a importância de Cr\$ 2.638.567,00 (fls. 147 e verso) a título de diferenças de câmbio por financiamentos, entende a fiscalização que deveriam ser Cr\$ 11.149.458,00 indicados como "Diferenças de câmbio relativas a financiamentos do imobilizado" no quadro próprio, cobrando o imposto sobre o complemento de Cr\$..... 8.510.891,00 acrescido de multa, correção monetária de demais acréscimos.

Originalmente o contribuinte apresentou SRLS informando que do total indicado em sua declaração como diferença de câmbio por financiamentos, apenas Cr\$ 1.840.582,00 referia-se a financiamentos do imobilizado. A SRLS não foi atendida por depender de diligência.

Tempestivamente, apresenta impugnação com sete contratos de repasse, anexo "I" a "VII", dos quais apenas os firmados com o Banco do Brasil expressamente prevêm que a sua destinação é a aplicação no imobilizado.

Duas diligências são efetuadas não podendo se chegar a uma conclusão precisa a respeito da natureza dos referidos contratos cuja destinação não estava expressamente prevista.

Na última diligência, concluíram que a elevação do imobilizado havia sido superior as quantias relativas aos empréstimos. Do quadro fica claro, no entender da fiscalização e da decisão recorrida, que se a empresa dispunha de recursos próprios para aplicação em seu imobilizado é de indagar a razão de ter recorrido aos empréstimos. Se tal ocorreu, é porque os mesmos tiveram como escopo a reposição de valores do circulante aplicados em imobilizações. Com base no Parecer Normativo CST nº 180/73, é indeferido o pleito.

Em seu recurso, reitera as razões de impugnação, ratificando ter havido simples erro no preenchimento da declaração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator.

Do exame detalhado das peças dos autos fica claro que os empréstimos contraídos tiveram por escopo a reposição de bens do circulante aplicados em imobilizações.

Vejamos o quadro elaborado às fls. 209:

Período	Variação do Imobilizado	
	Acréscimo	Empréstimos
07/73 a 06/74	18.525.186,00	8.858.540,00
07/74 a 06/75	24.955.712,00	24.230.770,00
07/75 a 06/76	18.150.916,00	4.775.000,00

Dos autos, verificamos que os resultados a cada ano examinado, foram os seguintes (em milhões de cruzeiros)

- a) 06/73 6.024
- b) 06/74 12.742
- c) 06/75 7.334
- d) 06/76 nihil
- e) 06/77 6.311

Fica claro que no triênio, enquanto apurou resultados de aproximadamente Cr\$ 31.000.000,00, sem considerar as destinações deliberadas, contratou empréstimos da ordem de Cr\$ 36.000.000,00 e cresceu seu imobilizado em Cr\$ 51.000.000,00, aproximadamente.

Está patente, portanto, que tal ocorreu as custas dos empréstimos efetuados, ainda mais se levarmos em conta as distribuições dadas aos resultados acima referidos.

Assim, na forma do § 5º, artigo 254 do RIR/75, o valor a ser adicionado a tributação não poderá exceder a soma das diferenças de câmbio que tenham sido debitadas como despesas operacionais, relativas a obrigações contraídas para o financiamento do imobilizado.

Como o valor apurado foi de Cr\$ 11.149.458,00, dos quais já ofereceu a tributação Cr\$ 2.638.657,00 está correta a tributação do saldo, como consta do lançamento suplementar.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pela negativa de provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR